



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Fundação Presidente Antônio Carlos		UF: MG
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho nº 39, de 13 de abril de 2020, publicado no Diário Oficial da União (DOU), em 14 de abril de 2020, determinou o descredenciamento da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Itabira (FUNES Itabira), com sede no município de Itabira, no estado de Minas Gerais.		
RELATOR: José Barroso Filho		
PROCESSO Nº: 23000.032916/2016-08		
PARECER CNE/CES Nº: 526/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 6/10/2021

I – RELATÓRIO

O presente processo, distribuído no sistema SEI sob o nº 23000.032916/2016-08, tem como propósito a apreciação do recurso interposto pela Faculdade Presidente Antônio Carlos de Itabira (FUNES Itabira), com sede no município de Itabira, no estado de Minas Gerais, em face da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho nº 39, 13 de abril de 2020, publicado no Diário Oficial da União (DOU), em 14 de abril de 2020, determinou o descredenciamento da mencionada Instituição de Educação Superior (IES).

É necessário tecer um breve histórico a fim de contextualizar a situação posta e, para tanto, será descrita a Nota Técnica nº 72/2020/CGSE/DISUP/SERES/SERES, documento que embasou o procedimento sancionatório, transcrita abaixo:

[...]

NOTA TÉCNICA Nº 72/2020/CGSE/DISUP/SERES/SERES

PROCESSO Nº 23000.032916/2016-08

INTERESSADO: FACULDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - FAPAC

Procedimento Sancionatório. Ausência de resposta de diligência em descredenciamento voluntário. Ato institucional vencido e inexistência de processo de recredenciamento. Sugestão de descredenciamento.

I – RELATÓRIO

1. Esta Nota Técnica sugere aplicação de penalidade no processo administrativo de supervisão, nos termos do art. 73 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017. Ato institucional vencido e inexistência de processo de recredenciamento. Ausência de resposta de diligência em processo de descredenciamento voluntário.

II – ANÁLISE

II.I – QUALIFICAÇÃO

2. A Faculdade Presidente Antônio Carlos de Itabira - FUNEES Itabira (cód. 14166), mantida pela Fundação Presidente Antonio Carlos (cód. 221), CNPJ nº 17.080.078/0001-66, foi credenciada pelo Decreto do Estado de Minas Gerais nº 14.202, de 27 de março de 2002, e recredenciada pelo prazo máximo de três anos pela Portaria MEC nº 265, publicada em 19 de abril de 2016. Não há processos da IES em trâmite no e-MEC. Há o registro do processo 23000.032916/2016-08, de descredenciamento voluntário, protocolado em 27 de julho de 2016.

II.II – HISTÓRICO

3. O procedimento de supervisão foi iniciado a partir do Ofício 259/2020/CGCIES/DIREG/SERES/SERES-MEC (SEI 1986188), que informa a solicitação, e posterior cancelamento, de descredenciamento voluntário sendo que a IES teria deixado de responder a uma diligência, o que, nos termos do art. 79 da Portaria Normativa nº 23/2017, republicada em 3 de setembro de 2018, enseja a abertura de processo administrativo.

4. O mencionado Ofício refere não só a ausência de resposta a diligência em 2017 no processo de descredenciamento voluntário, como também informa o vencimento dos atos autorizativos da IES. Em consulta ao e-MEC em 6 de abril de 2020, de fato, não há processos da IES em trâmite.

5. Não obstante a solicitação de descredenciamento voluntário, em 12 de janeiro de 2018, a Instituição requereu à SERES o cancelamento de seu pedido de descredenciamento voluntário.

II.III – DOS FUNDAMENTOS PARA A APLICAÇÃO DE PENALIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO

6. A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES/MEC) é a competente para a instauração de procedimento de supervisão quando constatada afronta ao marco legal da educação superior, visando à proteção dos interesses dos alunos diretamente afetados e da sociedade. Dessa forma, o Ministério da Educação zela pela conformidade e qualidade da oferta de educação superior no Sistema Federal de Ensino com a legislação aplicável, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

7. O mandamento constitucional descrito no artigo 209 estabelece a livre oferta do ensino pela iniciativa privada, desde que atendidas as condições de cumprimento das normas gerais da educação nacional, a autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público. Assim, o ato válido de credenciamento ou recredenciamento representa condição necessária ao funcionamento como IES no Sistema Federal de Ensino.

8. Identificadas situações de vencimento do ato autorizativo de instituições de educação superior, sem a adoção de providências para a sua renovação, o MEC,

consideradas suas atribuições e os mandamentos legais de garantia da qualidade e de pleno atendimento das condições de regularidade da educação superior, deve adotar as providências necessárias de supervisão no sentido de apurar as inconformidades.

9. Nesse caso concreto, entende-se que a Instituição não observou normas gerais de educação, como também negligenciou obrigações. Atualmente, não só não existe ato institucional válido, como não existe processo de credenciamento em trâmite. Por outro lado, o processo de credenciamento voluntário ficou prejudicado quando a IES deixou de responder a diligência.

10. O desatendimento ao marco regulatório da educação superior configura a irregularidade da IES, reunindo elementos suficientes para que o MEC adote as medidas coercitivas cabíveis. Por essas razões, entende-se pertinente a aplicação da penalidade de credenciamento, conforme previsto na Lei 9.394/1996 e no art. 73 do Decreto nº 9.235/2017.

11. Cabe finalmente acrescentar que a série histórica de matrículas (SEI 1996301 e 1996306) é convergente com a solicitação de credenciamento voluntário em 2016, ou seja, de 2016 a 2018 não constam matrículas na IES.

III – CONCLUSÃO

12. Ante o exposto, esta Coordenação-Geral de Supervisão Estratégica sugere que o Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, em atenção aos referenciais de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação, e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, e 209 da Constituição, no art. 46 da Lei nº 9.394, de 1996, no art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, e no Decreto nº 9.235, de 2017, emita Despacho determinando perante a Faculdade Presidente Antônio Carlos de Itabira - FUNEES Itabira (cód. 14166), mantida pela Fundação Presidente Antonio Carlos (cód. 221), CNPJ nº 17.080.078/0001-66:

(I) O seu credenciamento institucional.

(II) A intimação da sua mantenedora, na pessoa de seu representante legal, para informar sobre alunos remanescentes, se for o caso, e os meios adotados para a guarda e conservação dos documentos acadêmicos, bem como a entrega dos mesmos à totalidade dos alunos concluintes, ou ainda a cargo de qual entidade serão entregues os documentos acadêmicos, nos termos do art. 58 do Decreto nº 9.235, de 2017, sob pena de aplicação de medidas previstas na legislação civil e penal.

(III) A determinação à sua mantenedora, na pessoa de seu representante legal, para comprovar a publicação da decisão de credenciamento no seu site na WEB.

(IV) A notificação da decisão e da possibilidade de apresentação de recurso ao Conselho Nacional de Educação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 75 do Decreto 9.235, de 15 de dezembro de 2017, sem efeito suspensivo nos termos do art. 61 da Lei nº 9.784, de 1999.

(V) A efetivação da notificação por meio eletrônico mediante e-mail e pelo Sistema de Comunicação da Caixa de Mensagens do e-MEC.

(VI) o arquivamento após o prazo recursal, na ausência da interposição do recurso cabível, do presente Processo MEC nº 23000.032916/2016-08.

Lastreado na sugestão contida na Nota Técnica nº 72/2020/CGSE/DISUP/SERES/SERES foi exarado o Despacho SERES nº 39/2020, que determinou o descredenciamento da mencionada IES. Esta determinação da SERES gerou a insatisfação da IES, que se manifestou pela solicitação de descredenciamento voluntário, conforme explicitado na Nota Técnica nº 149/2020/CGSE/DISUP/SERES/SERES, a qual contrapõe os elementos trazidos pela IES na situação fático-jurídica, em tela, conforme segue:

[...]

NOTA TÉCNICA Nº 149/2020/CGSE/DISUP/SERES/SERES

PROCESSO Nº 23000.032916/2016-08

INTERESSADO: FACULDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS – FAPAC

Análise de recurso interposto pela Instituição de Ensino Superior em face da decisão de descredenciamento. Sugestão de encaminhamento ao Conselho Nacional de Educação.

I – RELATÓRIO

1. A presente Nota Técnica analisa manifestação da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Itabira - FUNEES Itabira (Cód.14166), em face de descredenciamento institucional, por aplicação de penalidade prevista no artigo 73 do Decreto nº 9.235/2017.

II – ANÁLISE

II.I - QUALIFICAÇÃO DA INSTITUIÇÃO E DO CURSO

2. A Faculdade Presidente Antônio Carlos de Itabira - FUNEES Itabira (cód. 14166), mantida pela Fundação Presidente Antônio Carlos (cód. 221), CNPJ nº 17.080.078/0001-66, foi descredenciada pelo Despacho nº 39, publicado no Diário Oficial da União em 14 de abril de 2020.

II.II – HISTÓRICO

3. O procedimento de supervisão foi iniciado a partir do Ofício 259/2020/CGCIES/DIREG/SERES/SERES-MEC (SEI 1986188), que informa sobre o ato de credenciamento vencido e também comunica que a Faculdade Presidente Antônio Carlos de Itabira (cód. 14166), solicitou o seu descredenciamento voluntário. No entanto, o processo foi não instruído satisfatoriamente e, posteriormente, requereu o cancelamento da solicitação de descredenciamento.

4. Após análise e fundamentado na Nota Técnica nº 72/2020-CGSE/DISUP/SERES/MEC, foi emitido o Despacho nº 39, publicado no Diário Oficial da União em

14 de abril de 2020, que determinou o descredenciamento da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Itabira (cód. 14166).

5. Após devidamente notificada, a Faculdade Presidente Antônio Carlos de Itabira (cód. 14166) apresentou sua manifestação (SEI 2047385).

II.III - MANIFESTAÇÃO DA INSTITUIÇÃO

6. Cumprindo o seu direito a apresentação de defesa, nos termos do Decreto nº 9.235/2017, a Faculdade Presidente Antônio Carlos de Itabira (cód. 14166), apresenta em sua manifestação a seguinte documentação:

- a) Requerimento e termo de compromisso, de 28 de abril de 2020;
- b) Declaração sobre a guarda do acervo acadêmico, de 28 de abril de 2020;
- c) Declaração de que não possui alunos remanescentes, de 23 de abril de 2020;
- d) Imagens das telas do SisFies e do Prouni;
- e) Edital do processo seletivo de 1º de novembro de 2013;
- f) Edital do processo seletivo de 2 de janeiro de 2014;
- g) Formulário – vagas remanescentes de 2014;
- h) Exemplar do Diário de Itabira, nº 8.392, de 27 de abril de 2020, com a publicação do comunicado de descredenciamento na página 6;
- i) Comunicado de descredenciamento,
- j) Nota Fiscal emitida em 24 de abril de 2020, referente ao pagamento da publicação do comunicado de descredenciamento.

7. Registra-se que a manifestação a Faculdade Presidente Antônio Carlos de Itabira (cód. 14166) apresentou somente documentação que trata de descredenciamento voluntário, nos termos do artigo 77 da Portaria Normativa nº 23, republicada em 22 de dezembro de 2017, mas este não é o objeto do presente processo de supervisão.

8. Vale lembrar que a Instituição foi descredenciada por aplicação de penalidade, conforme disposto no artigo 73, alínea “d” do Decreto nº 9.235/2017, em virtude da inexistência de ato institucional válido ou processo de credenciamento em trâmite no sistema e-MEC, conforme estabelece o artigo 72, inciso I, II, IX e X do Decreto nº 9.235/2017.

9. Ademais, na **série histórica de matrículas do Censo 2018 (SEI 1996301 e 1996306) não constam matrículas nos anos de 2016 a 2018**, ou seja, caracteriza uma irregularidade administrativa nos termos do artigo 60 e 72, inciso III do Decreto nº 9.235/2017.

10. Sendo assim, sugere-se o encaminhamento ao Conselho Nacional de Educação para análise e tomada de decisões cabíveis.

III – CONCLUSÃO

11. Ante o exposto, esta Coordenação-Geral de Supervisão Estratégica sugere que esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, em atenção aos referenciais de qualidade expressos no SINAES, às normas que regulam o processo

administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos artigos 206 e 209 da Constituição, artigo 46 da Lei 9.394, de 1996, artigos 2º, 3º e 10 da Lei nº 10.861, de 2004, artigos 2º, 48 e 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e artigos 56 e 69 a 72 do Decreto nº 9.235, de 2017, determine:

a) indeferir o pedido da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Itabira (cód. 14166) e manter as determinações de seu descredenciamento, nos termos do Despacho SERES/MEC nº 12, publicada no DOU de 14 de fevereiro de 2020,

b) encaminhar o recurso interposto pela Instituição, bem como os autos do Processo MEC nº 23000.032916/2016-08 ao Conselho Nacional de Educação para análise, e

c) notificar a Faculdade Presidente Antônio Carlos de Itabira (cód. 14166) quanto ao encaminhamento do recurso ao Conselho Nacional de Educação pelo sistema de comunicação do e-MEC.

Considerações do Relator

No caso em comento, trata-se de recurso interposto pela Faculdade Presidente Antônio Carlos de Itabira (FUNEEES Itabira), com sede no município de Itabira, no estado de Minas Gerais, em face da decisão da SERES que, por meio do Despacho nº 39/2020, determinou o descredenciamento da mencionada IES. Com isso, a SERES detectou que a IES não preencheu as exigências legais para o desenvolvimento das atividades na área da educação e, em contrapartida, na manifestação trazida aos autos pela IES, esta Relatoria não detectou aspectos elementares que superassem os fundamentos trazidos pela SERES. Por isso, entendendo que o descumprimento destes requisitos legais violaria direitos fundamentais como o direito à educação com qualidade e, conseqüentemente, comprometeria o aspecto profissional, social e cultural dos cidadãos.

Ressalto que o Estado Brasileiro, fundamentado no Estado Democrático de Direito, tem como função oferecer o bem-estar social aos cidadãos, que agrega a preservação dos direitos fundamentais e sociais resguardados pelo nosso ordenamento constitucional, jurídico e administrativo. Por isso, a Administração Pública tem como atribuição analisar os procedimentos jurídico-administrativos com inspiração nos ideais basilares da Constituição Federal de 1988, protegendo os direitos fundamentais e sociais dos cidadãos, que por outra via se entrelaça com a defesa do interesse público. Ademais, saliento que uma das atividades tipicamente estatal no ordenamento jurídico e administrativo brasileiro é fazer valer o direito dos cidadãos de forma que ofereça o equilíbrio social e econômico nos diversos setores da sociedade.

Diante disso, baseado nas ponderações da área técnica, que detectou que o pedido formulado no recurso interposto pela IES não está em consonância com os requisitos legais exigidos para o descredenciamento, acolho a sugestão de indeferimento do pleito realizado na fase recursal em comento e submeto à Câmara de Educação Superior (CES) deste Órgão Colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa no Despacho nº 39, de 13 de abril de

2020, que determinou o descredenciamento da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Itabira (FUNEES Itabira), com sede na Rua Ipoema, nº 349, bairro Pará, no município de Itabira, no estado de Minas Gerais, mantida pela Fundação Presidente Antônio Carlos, com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais.

Voto, também, no sentido de que a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação providencie o recolhimento dos arquivos e registros acadêmicos da IES à Fundação Presidente Antônio Carlos, que ficará, também, responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos.

Brasília (DF), 6 de outubro de 2021.

Conselheiro José Barroso Filho – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 6 de outubro de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente